



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.276 - DF (2021/0394113-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : LEVY CASTOR DE PONTES
ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA E OUTRO(S) -
RJ123776
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO -
RJ156625
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio tribunal.

II – Em ação que busca o pagamento dos valores retroativos devidos em razão da concessão de anistia política, o espólio possui legitimidade ativa na hipótese de a data do óbito do anistiado ser posterior à data do julgamento da anistia, porquanto, nessa situação, os efeitos financeiros retroativos terão natureza jurídica de valores incorporados retroativamente ao patrimônio do *de cujus*, constituindo direitos patrimoniais transmissíveis aos herdeiros/sucessores do falecido. Precedentes desta Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 394 da Repercussão Geral, julgando o Recurso Extraordinário n. 553.710/DF, entendeu haver direito líquido e certo dos anistiados políticos a receber os valores pretéritos fixados pela portaria anistiadora, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

IV – Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento dos valores fixados pela portaria anistiadora a título de atrasados, com correção monetária e juros de mora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.276 - DF (2021/0394113-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : LEVY CASTOR DE PONTES

ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA E OUTRO(S) - RJ123776

LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado pelo **ESPÓLIO DE LEVY CASTOR DE PONTES**, contra o Sr. Ministro de Estado da Defesa, em razão da ausência de pagamento dos valores retroativos, acrescidos de juros e correção monetária, omitindo-se no cumprimento da Portaria/MJ n. 2.515/2006, a qual declarou anistiado político o Sr. Levy Castor de Pontes, falecido em 03.04.2021.

Consoante a petição inicial, o Sr. Levy Castor de Pontes sofreu perseguição política durante o período do regime militar no Brasil, ensejando a declaração de anistia política em seu favor. Dessa forma, adquiriu o direito de receber reparação econômica, de caráter indenizatório, dividida em uma parcela a título de atrasados e prestação mensal, permanente e continuada.

O espólio sustenta que a autoridade coatora, ao deixar de promover o pagamento dos valores atrasados reconhecidos como devidos pela Portaria n. 2.515/2006, viola disposições da Lei n. 10.559/02, as quais determinam o cumprimento de tal obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ademais, afirma haver previsão orçamentária para o pagamento dos atrasados, haja vista o disposto na Lei n. 11.354/06.

Dessa maneira, requer a concessão da ordem para determinar o cumprimento da portaria anistiadora na sua integralidade, promovendo, assim, o pagamento da quantia relativa à parcela atrasada da reparação econômica, com aplicação de juros e correção monetária.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/31e.

O Sr. Ministro Presidente desta Corte deferiu a assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária gratuita (fl. 35e).

A União requereu seu ingresso na lide (fl. 46e).

A autoridade coatora prestou informações destacando: *i)* a ilegitimidade ativa do espólio; *ii)* a inviabilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança; *iii)* a impossibilidade do pagamento dos valores pleiteados, porque afronta a reserva do possível, consoante recomendação do TCU e da AGU; e *iv)* a não incidência de juros e correção monetária (fls. 50/65e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.276 - DF (2021/0394113-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : LEVY CASTOR DE PONTES

ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA E OUTRO(S) - RJ123776

LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio tribunal.

II – Em ação que busca o pagamento dos valores retroativos devidos em razão da concessão de anistia política, o espólio possui legitimidade ativa na hipótese de a data do óbito do anistiado ser posterior à data do julgamento da anistia, porquanto, nessa situação, os efeitos financeiros retroativos terão natureza jurídica de valores incorporados retroativamente ao patrimônio do *de cujus*, constituindo direitos patrimoniais transmissíveis aos herdeiros/sucessores do falecido. Precedentes desta Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 394 da Repercussão Geral, julgando o Recurso Extraordinário n. 553.710/DF, entendeu haver direito líquido e certo dos anistiados políticos a receber os valores pretéritos fixados pela portaria anistiadora, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

IV – Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.276 - DF (2021/0394113-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : LEVY CASTOR DE PONTES

ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA E OUTRO(S) - RJ123776

LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio tribunal.

Inicialmente, no que tange à legitimidade ativa do espólio, observo que, consoante a jurisprudência desta Corte, na hipótese de óbito do anistiado político, o reconhecimento da titularidade dos efeitos financeiros retroativos, assim como a legitimidade para propor a medida judicial, varia de acordo com o momento em que ocorreu o óbito.

No caso, o falecimento do anistiado (03.04.2021 - fl. 20e) é posterior às datas do julgamento da anistia (08.11.2005 - fl. 24e) e do início dos efeitos financeiros da Portaria (05.10.1988 - fl. 24e).

Dessa forma, os efeitos financeiros retroativos representam, unicamente, valores incorporados ao patrimônio do *de cujus*, relativos ao período compreendido entre a data fixada na Portaria anistiadora e a da morte do anistiado, constituindo direitos patrimoniais transmissíveis aos herdeiros/sucessores do *de cujus*, razão pela qual o espólio é parte legítima para requerer o pagamento desse montante, cabendo destacar ter sido comprovada a nomeação da inventariante às fls. 30/31e.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLÍTICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO DO ANISTIADO. INVENTARIANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Afirma a agravante que a portaria anistiadora em comento teria sido anulada pela Portaria n. 1.504/2013 do Ministério da Justiça. Ocorre que este último ato fora desconstituído judicialmente, estando plenamente vigente, portanto, a Portaria n. 1.524/2004, a qual ensejou a concessão da ordem no presente writ.*

2. *É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o reconhecimento da anistia política possui caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.*

3. *Na hipótese em apreço, a data do óbito do anistiado foi posterior ao ato que reconheceu a condição de anistiado e anterior à impetração. Assim, a titularidade dos efeitos retroativos é incorporados retroativamente ao patrimônio do de cujus.*

4. *Ademais, a viúva do anistiado comprovou ter sido nomeada como inventariante, detendo, portanto, poderes para representar o espólio de Roberto Manoel de Mello, o que lhe confere legitimidade ativa para atuar no presente writ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no MS n. 24.314/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 19/8/2019 – destaque meu)

Outrossim, sobre o uso do mandado de segurança como ação de cobrança, anoto ser orientação desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de aplicação das Súmulas n. 267/STF e n. 271/STF às ações mandamentais que buscam o total cumprimento das portarias de reconhecimento de anistia política (v.g. STF, RMS n. 27.357/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, 1ª T., DJe 06.08.2010 e STJ, MS n. 22.509/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª S., j. 24.08.2016, DJe 30.08.2016).

Acerca da existência de procedimentos administrativos de revisão da portaria anistiadora, anoto que, enquanto não revogado ou anulado tal ato administrativo, cabível a ação mandamental para requerer o pagamento dos valores retroativos.

Nessa direção, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. CABIMENTO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/2002. PREVISÃO DOS RECURSOS, MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA, NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. OMISSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 553.710/DF - TEMA 394). DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. A questão controvertida diz respeito à possibilidade de a impetrante, na condição de viúva de militar anistiado, perceber reparação econômica retroativa, em parcela única, que não foi paga, diante da inércia do impetrado, de sorte que a Portaria anistiadora não foi integralmente cumprida.

[...]

IV. No caso dos autos, restou comprovada a condição de anistiado político 'post mortem' do cônjuge da impetrante, nos termos da Portaria 1.735, de 08/07/2004, que a ela concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito.

V. É pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de reconhecer direito líquido e certo da impetrante, viúva de anistiado político, ao recebimento de valores retroativos, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e do transcurso do prazo, constante do art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002, sem que haja o pagamento da aludida reparação econômica, prevista na Portaria anistiadora. A propósito: STJ, MS 22.410/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016.

VI. Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal - consoante o portal de notícias daquela Corte -, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral (Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 17/11/2016), firmou entendimento no sentido de que "é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)", bem como de que o pagamento do retroativo deve ser imediato, pois, conforme o voto do Relator, "o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria do Ministro da Justiça que, com fundamento na Lei nº 10.559/02, reconheceu a condição de anistiado político e o direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação estritamente política em período pretérito".

VII. A Primeira Seção do STJ, apreciando Questão de Ordem relacionada ao fato de a Administração ter dado início a um procedimento para revisão das anistias de militares, no julgamento do MS 15.706/DF, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA (DJe de 11/05/2011), repeliu o pedido de suspensão do feito, formulado pela União, mas ressaltou que, 'nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia'.

VIII. Segurança concedida, com a ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2011).

(MS 21.479/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, destaques meus).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 394 da Repercussão Geral, julgando o Recurso Extraordinário n. 553.710/DF, entendeu haver direito líquido e certo dos anistiados políticos a receber os valores pretéritos fixados pela portaria anistiadora, devendo o pagamento dar-se nos seguintes termos:

Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Pagamento retroativo de prestação mensal concedida. Norma que torna vinculante requisição ou decisão administrativa de órgão competente que determina o pagamento pela União. Dívida da Fazenda Pública que não foi reconhecida por decisão do Poder Judiciário. Afastamento do regime do art. 100 da Constituição Federal. Obrigação de fazer que está sendo descumprida. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese fixada.

1. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei.

2. Declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte da União, por intermédio do Ministério competente, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002 caracteriza omissão ilegal e violação de direito líquido e certo.

3. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 tornou vinculante a decisão administrativa ao estabelecer que “as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas”. A ressalva inserida na última parte desse parágrafo não serve para tornar sem eficácia a primeira parte do enunciado normativo. A obrigação existe, inclusive houve na espécie a inclusão no orçamento das despesas decorrentes da decisão administrativa vinculante.

4. Não há que se aplicar o regime jurídico do art. 100 da Constituição Federal se a Administração Pública reconhece, administrativamente, que o anistiado possui direito ao valor decorrente da concessão da anistia. A dívida da Fazenda Pública não foi reconhecida por meio de uma decisão do Poder Judiciário. A discussão cinge-se, na verdade, ao momento do pagamento. O direito líquido e certo do impetrante já foi reconhecido pela portaria específica que declarou sua condição de anistiado, sendo, então, fixado valor que lhe era devido, de cunho indenizatório. O que se tem, na espécie, é uma obrigação de fazer por parte da União que está sendo descumprida. Fundamentos na doutrina e nos julgados da Suprema Corte.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

6. Fixada a seguinte tese de repercussão geral, dividida em três pontos:

i) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo.

ii) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.

(RE 553710 / DF - DISTRITO FEDERAL 553710 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 23/11/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017 - grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO CONDENATÓRIA. SILÊNCIO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SE PRESTAREM ESCLARECIMENTOS.

1. Negado provimento ao recurso extraordinário, o acórdão recorrido encontra-se confirmado em toda sua extensão, inclusive naquela que não foi expressamente abordada por esta Corte.

2. Havendo condenação da instância inferior ao pagamento de juros de mora e correção monetária, uma vez mantido o acórdão recorrido, também está reconhecido o direito ao percebimento de tais valores, ainda que a respeito do tema não se tenha pronunciado expressamente o STF.

3. Os juros de mora e a correção monetária constituem consecutórios legais da condenação, de modo que incidem independentemente de expreso pronunciamento judicial.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária.

(RE 553710 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018 - destaques meus).

Assim, merece acolhimento o pedido de pagamento dos valores retroativos com correção monetária e juros de mora, mesmo na via mandamental, consoante o atual entendimento da 1ª Seção desta Corte, firmado nos autos dos Mandados de Segurança n. 21.975/DF, n. 21.999/DF e n. 22.221/DF, da relatoria do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 10.04.2019, adotando-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Segundo a Jurisprudência desta Corte o mandado de segurança não se presta à pretensão referente a juros e correção monetária, sendo que, caso assim se admitisse, o feito assemelhar-se-ia à ação de cobrança, objetivo divorciado do mandado de segurança, conforme o teor da Súmula n. 269/STF. (EDcl no MS 15.074/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt no MS 24.302/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/12/2018).

II - Recentemente, entretanto, aquela Corte, em recursos ordinários de mandado de segurança, tem entendido que os valores retroativos previstos na portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e por isso, incidiriam independentemente de pronunciamento judicial expresse. Essa questão, aliás, restou esclarecida e ratificada pelo Plenário da Corte no recentíssimo julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 553.710/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 24.08.2018.

Nesse sentido: RMS 35057 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018; RE 1098162 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018.

III - Agravo interno provido, para determinar a incidência de juros e correção monetária na condenação.

(AgInt no MS n. 23.087/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 1/4/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. DIREITO. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a postulação ao pagamento da reparação econômica pretérita, quando essa obrigação se encontra consubstanciada em portaria que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece a condição de anistiado. Tem-se entendido na Primeira Seção que o pleito pode ser formulado na via mandamental, não prosperando as alegações, em sentido contrário, de insuficiência orçamentária porque o adimplemento pode ser feito por precatório. Nesse sentido: AgInt no MS 24.830/DF, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 4.9.2019.

2. A agravante afirma que "no caso dos autos, [...] já houve efetiva implementação das providências determinadas na citada Portaria tendo a impetrante já sido NOTIFICADA para defesa do atual processo de revisão pós julgamento do RE 817338/DF e Portaria 3076/2019" (fl. 296, e-STJ).

3. A argumentação não merece acolhimento, pois, "Não havendo a comprovação da efetiva anulação da portaria que concedeu a anistia do impetrante, a mera instauração de procedimento de revisão das portarias concessivas de anistia política, com base na Portaria Interministerial n. 430/2011 e seguintes, não constitui óbice à concessão da segurança, permanecendo incólume a obrigação de pagar os valores especificados" (EDcl no AgInt no MS 24.837/DF, Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 11.5.2020). No mesmo sentido:

AgInt no MS 23.095/DF, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 7.10.2019.

4. No caso, é incontroverso que não houve anulação da portaria que concedeu a anistia, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que concedeu a ordem com a ressalva expressa de observância de eventual "decisão administrativa superveniente, revogando ou anulando o ato de concessão da anistia" (fl. 287, e-STJ).

5. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação reiterada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 553.710/DF, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 23.8.2018, tem entendido que, mesmo em Mandado de Segurança, os juros e a correção monetária devem ser acrescidos ao montante nominal da reparação econômica definido na portaria anistiadora. Nesse sentido: AgInt MS 23.284/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.4.2019; AgInt MS 23.087/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 1.4.2019.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no MS n. 24.300/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 28/8/2020 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal, quanto à correção monetária e juros de mora em casos como o dos autos, fixou o entendimento de que é devido o seu pagamento, mesmo em mandamental, pois configuram consectários legais.

III - Seguindo a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção desta Corte Superior alterou seu posicionamento, de forma a se alinhar com o entendimento da Suprema Corte. Omissão configurada.

V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no MS n. 24.122/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022 - grifei).

Ademais, anoto que a 1ª Seção desta Corte, na Questão de Ordem no julgamento do Mandado de Segurança n. 15.706/DF, de relatoria do Sr. Ministro Castro Meira, DJe de 11.05.2011, ressaltou que "[...] nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia" (v.g. MS n. 21.032/DF, 1ª S., Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.06.2015 e DJe 18.06.2015).

Por fim, não incide o princípio da reserva do possível porquanto a obrigação já foi devidamente constituída e reconhecida por ato formal do Ministro de Estado da Justiça, qual seja, a portaria que concedeu a anistia política, cujo teor especifica o valor devido a título de retroativos (fl. 24e), limitando-se a decisão judicial a determinar o seu cumprimento.

Outrossim, a eventual indisponibilidade orçamentária, se for devidamente comprovada, embora impeça o pagamento imediato da obrigação, não obsta a execução do julgado por meio de precatório.

Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMBATE À OMISSÃO CONSISTENTE NA FALTA DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DEVIDOS A ANISTIADOS POLÍTICOS. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. SUCESSIVAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS QUE RESERVARAM VERBAS PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES A ANISTIADOS. EVENTUAL FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE SE RESOLVE PELO PAGAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE DECORRE DA PORTARIA QUE DECLAROU O IMPETRANTE CREDOR DA IMPORTÂNCIA NOMINALMENTE FIXADA A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.559/2002. Logo, o titular dessa pasta detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, em que se discute a omissão no pagamento de tais verbas.

2. A jurisprudência do STJ é firme quanto a se constituir o mandado de segurança em ação adequada para combater omissão consistente na falta de pagamento dos valores retroativos devidos a anistiados políticos. De fato, como interpreta o Supremo Tribunal Federal, quando se trata de valores de tal natureza, não se está diante de simples ação de cobrança, mas de cumprimento de obrigação de fazer.

3. Ao apreciar casos semelhantes, esta Corte firmou a diretriz de que a questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007, 11.647/2008, 11.897/2009, 12.214/2010 e outras), que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos. Ademais, acaso provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de competente precatório.

4. A tão só leitura da Portaria MJ nº 1.663, de 10 de setembro de 2008, publicada no DOU de 12 de setembro de 2008, deixa ver que o impetrante é credor da importância nela estipulada e, portanto, titular do direito líquido e certo de recebê-la.

5. O Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, tem assentado que os juros e a correção monetária são consectários legais da condenação, devendo, um e outro, mesmo em ação mandamental, ser acrescidos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante nominal da reparação econômica já reconhecido na portaria do Ministro da Justiça.

Precedentes: RMS 35.327 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 18/12/2018; RMS 35.419 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 13/11/2018; RMS 35.150, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 13/11/2018. 6. Essa nova orientação jurisprudencial da Excelsa Corte passou a ser seguida pela Primeira Seção do STJ. Precedentes: MS 22.221/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019; AgInt no MS 23.284/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019; AgInt no MS 23.087/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27/03/2019, DJe 01/04/2019.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 24.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, REPDJe de 14/06/2019, DJe de 14/5/2019 – destaque meu).

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento dos valores fixados pela portaria anistiadora a título de atrasados, com correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.030/09 e a teor do enunciado da Súmula n. 105 desta Corte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0394113-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 28.276 / DF

PAUTA: 10/08/2022

JULGADO: 10/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEVY CASTOR DE PONTES

ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA E OUTRO(S) - RJ123776
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento dos valores fixados pela portaria anistiadora a título de atrasados, com correção monetária e juros de mora, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.